

Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP. 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147

21

Lançado
no Fator

Lançado Siga

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 001762/23

Data de Abertura: 15/03/2023

Requerente

278.274.295-72 | ERISMEDE F. DOS SANTOS

Endereço

Contato

Celular (71) 99201-4095

E-mail

erismendesanto@hotmail.com

Atendente

MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS

1ª Previsão

15/03/2023

Assunto

jurídico

Primeiro Trâmite

ASSESSORIA JURIDICA

Data/Hora do Trâmite

15/03/2023 13:11:31

Processo Administrativo

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,

Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite

Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

Comunicação Interna nº177/2023

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 15 de março de 2023

ERISMEDE F. DOS SANTOS
Requerente



Processo Nº 001762/23

Requerente: ERISMEDE F. DOS SANTOS

Assunto

Comunicação Interna nº177/2023

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 278.274.295-72 Data Protocolo: 15/03/2023

Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: 15/03/2023 Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA



CI GABSEC N°177/2023 - SESAU

Pojuca - Ba, 08 de Março de 2023.

Para: GAPRE
Exmo° Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba
Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Renovação Contratual

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Renovação Contratual N°053A/2018 com o Município de Pojuca, por igual período, firmado com **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA CPF n° 803.563.975-72**, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, N° 510, Cruzeiro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS (CRUZEIRO).

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismente Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro de 2021

Erismente Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

AUTORIZADO
Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

OFÍCIO GABSEC N°024/2023 - SESAU

Pojuca, 27 de Fevereiro de 2023.

À MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA
CPF N° 803.563.975-72

Nesta

Assunto: **Carta de Manifesto de Interesse**

Prezados,

Solicitamos que apresente uma carta, expressando interesse ou não, na **Renovação Contratual** com o Município de Pojuca, por igual período do contrato de N°053A/2018, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, N°510, Cruzeiro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde – UBS (Cruzeiro).

Salientamos que mediante a carta de interesse, seja apresentado também as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Célia de Araújo Paiva
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações
Setor de Contratos e Licitações

Pojuca, 28 de fevereiro de 2023

Imo. SR.,

EMERSON LEAL DOS SANTOS

MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA, inscrita no CPF: 803.563.075-72, na qualidade de Locadora do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, n.º 510, Cruzeiro, Pojuca - BA, faço uso da presente para comunicar à Vossa Senhoria, em resposta ao OFÍCIO GABSEC Nº24/2023, o interesse na continuação do contrato de locação nº53-A/2018, através do respectivo aditivo do contrato original, bem como solicito a análise para realização de reajuste, conforme os termos do contrato.

Cordialmente,

Michele Guimarães Conceição de Araújo Silva
MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA

ENCAMINHADO VIA
E-MAIL

[Signature]
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Cala de Acaju - Pojuca
Setor de Contratos e Licitações

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUÇA
PROCURADORIA JURÍDICA

CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 53-A/2018

Funcionamento USF CRUZEIRO


**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUÇA, ESTADO DA BAHIA, E A
SRª MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.**

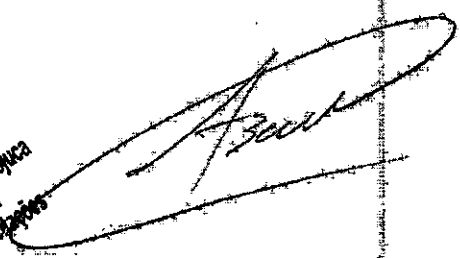
O MUNICÍPIO DE POJUÇA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.806.237/0001-06 com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca - Bahia, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Srª. **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o nº 803.563.975-72, RG nº 08341830-05 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Sombrieros, 270, 6270, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, CEP 41.820-420, daqui por diante denominada **LOCADOR**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, na Lei Federal nº 8.245, de 1991, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

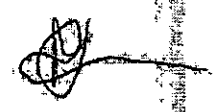
CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

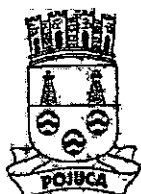
A presente locação se regerá pela Lei Federal nº 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal nº 8.666/93

CONFERE COM ORIGINAL


Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Cala de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações







POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo de vigência desta locação, é de 26/04/2018 a 25/04/2019, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique o LOCADOR com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação, no exercício de 2018, é de R\$ 10.616,70 (dez mil seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) e para o exercício 2019 é de R\$ 4.983,30 (quatro mil novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos), totalizando para ambos os exercícios o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil seiscentos reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Nos exercícios seguintes o valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês, cujo crédito será efetuado na conta corrente nº 21564-3, Agência 1803-1, Banco do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTE

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IGPM. Na falta deste, ou

CONFERE COM ORIGINAL


Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célula de Apoio Para
Setor de Contratos e Licitações



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

07

na eventualidade do referido apresentar valores negativos, outro que retrate a acumulação inflacionária do período. O pagamento do reajuste poderá ser feito por apostilamento -- art. 65, §8º, Lei 8.666/93 -

CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

NATUREZA DAS DESPESAS: 33.90.36.00 -- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

FONTE DE RECURSO: 610200

PROJETOS/ATIVIDADE: 4013 -- Gestão das ações do PSF

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 10 -- Secretaria de Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.

O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da Unidade de Saúde da Família -- Cruzeiro, consoante especificações formuladas pela Secretaria Municipal de Saúde e laudo de avaliação do imóvel.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

- a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebeu, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.

Parágrafo único -- Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo ser

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Célula de Arquivo e Licitações



POJUÇA
MUNICÍPIO

levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

c) realizar o pagamento dos aluguéis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade do locador.

d) fazer os reajustes anuais, pelo índice do IGPM, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

O proprietário, ora LOCADOR, obriga-se:

a) Caberá ao LOCADOR manter seguro o imóvel pelo valor que entender adequado, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, excetuando os relativos aos seguros contra fogo, cujo Município deverá fazê-lo para precaver-se de eventual sinistro de incêndio. Na eventualidade do Locatário não contratar o referido seguro e, havendo sinistralidade oriunda de incêndio, o valor do imóvel deverá ser integralmente indenizado pelo Município/locatário nos moldes dos valores de mercado de bem equivalente.

b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8ª da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, o LOCADOR promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se o LOCADOR a fazer constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Código de Arquivo Para
Setor de Contratos e Licitações



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

09

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se o LOCADOR a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- b) Considerar rescindido o presente contrato assistindo ao LOCADOR o direito de indenização na proporção do prejuízo que lhe fora causado, pelo que Laudo de Avaliação deverá ser elaborado para apurar-se a extensão do prejuízo e o quantum devido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

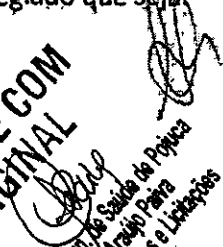
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

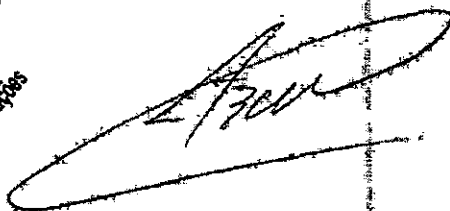
A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CONFERE COM ORIGINAL


Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Cala do Aracaju Para
Setor de Contratos e Licitações







POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme, em presença de testemunhas abaixo firmadas.

Pojuca, 26 de abril de 2018.

MUNICÍPIO DE POJUCA

LOCATÁRIO / CONTRATANTE

LOCADOR

MICHÈLE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA

TESTEMUNHAS:

CPF/CNPJ: 041.686.735/98

CPF/CNPJ: 02244603580

CONFERE COM ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Cada de Apoio Patro
Setor de Contratos e Licitações

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

**1º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO nº 053A/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 009A/2018
FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS (CRUZEIRO) Contratada MICHELE
GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.**

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o nº 803.563.975-72, RG nº 08341830-05 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Sombrieros, 270, C270, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, CEP 41.820-420, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado e presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.


CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

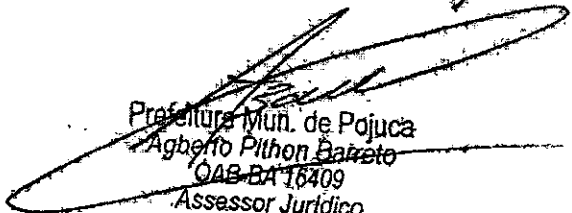
Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS (CRUZEIRO), da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº 009A/2018, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário

Fica prorrogado o presente contrato por mais doze meses, a vigor de 25/04/2019 a 25/04/2020.

CONFERE COM ORIGINAL


Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Câmbio de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Python Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.10.10 – Secretaria Municipal de Saúde - SESAU
- Projetos/Atividade: 4.013 – Gestão das Ações do PSF
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
- Fontes: 6202, 6102

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", I, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

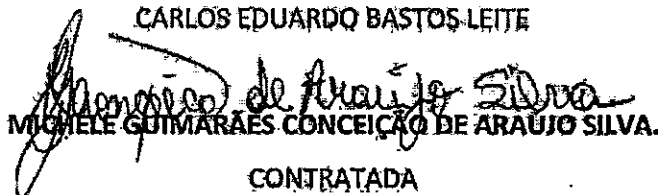
Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.


E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 17 de Abril de 2019.


MUNICÍPIO DE POJUÇA

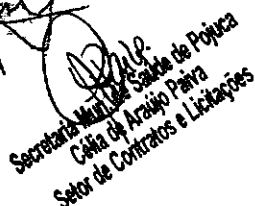
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE


MICHELE GUTIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAUJO SILVA.
CONTRATADA

Testemunha 1- Cpf  057.682.295.90

Testemunha 2- Cpf  068.987.135.96

CONFERE COM ORIGINAL


Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Cópia de Arquivo Para
Setor de Contratos e Licitações


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Filimon Barreto
048-BA 16409
Assessor Jurídico.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

**2º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO nº 053A/2018 – DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 009A/2018
FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS (CRUZEIRO) Contratada MICHELE
GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.**

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 803.563.975-72, RG nº 08341830-05 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Sombrieros, 270, C270, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, CEP 41.820-420, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.


CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS (CRUZEIRO), da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº 009A/2018, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.


CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU nº 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário

Fica prorrogado o presente contrato por mais doze meses, a vigor de **25/04/2020 a 25/04/2021**.

**CONFERE COM
ORIGINAL**


Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações





CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.10.10 – Secretaria Municipal de Saúde - SESAU
- Projetos/Atividade: 4.013 – Gestão das Ações do PSF
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
- Fontes: 6202, 6102

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 565 do Código Civil c/c Art. 1º, "a", 1, Art. 47, Art. 51 da Lei 8.245/91 e Instrução AGU n° 06/2009 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

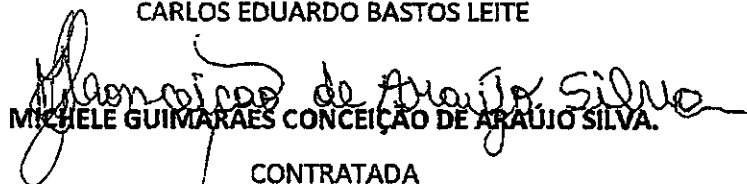
Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.


Pojuca - BA, 15 de Abril de 2020.


MUNICÍPIO DE POJUCA

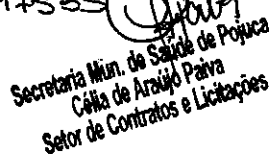
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE


MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.
CONTRATADA

Testemunha 1-Cpf  057.682.275-90

Testemunha 2- Cpf  04713097535

CONFERE COM ORIGINAL


Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célula de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

3º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 053A/2018 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009A/2018
FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS (CRUZEIRO) CONTRATADA MICHELE
GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o
MUNICÍPIO DE POJUCA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no
CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante
Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu
Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente
de CONTRATANTE e, de outro lado, MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE
ARAÚJO SILVA, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 803.563.975-72, RG
n.º 08341830-05 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Sombrelhos, 270,
C270, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, CEP 41.820-420, doravante
denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente
Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e
condições que seguem.


CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

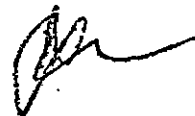
Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 510,
Cruzeiro, Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS
(CRUZEIRO), da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº
009A/2018, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "d", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula
Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o presente contrato por mais doze meses, a vigor de 25/04/2021 a 25/04/2022.

CONFERE COM
ORIGINAL


Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Cala de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações





CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.10.10
- Projetos/Atividade: 4.013
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 6202, 6102

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 13 de Abril de 2021.

Carlos Eduardo Bastos Leite
MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

Michele Guimarães Conceição de Araújo Silva
MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA.
CONTRATADA

CONFERE COM ORIGINAL

[Signature]
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Cala de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

4º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 053A/2018 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009A/2018
FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS (CRUZEIRO) CONTRATADA MICHELE
GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o
MUNICÍPIO DE POJUCA-BA, pessoa jurídica de direito público Interno, inscrito no
CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante
Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu
Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente
de CONTRATANTE e, de outro lado, MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE
ARAÚJO SILVA, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 803.563.975-72, RG
nº 08341830-05 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Sombrieros, 270,
C270, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, CEP 41.820-420, doravante
denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente
Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e
condições que seguem.

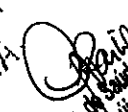
CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 510,
Cruzeiro, Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS
(CRUZEIRO), da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº
009A/2018, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

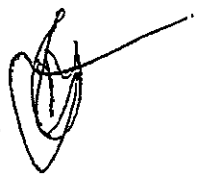
**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula
Terceira, do Contrato originário.**

Fica prorrogado o presente contrato por mais doze meses, a viger de 25/04/2022 a 25/04/2023.

CONFERE C.F.
ORIGINAL


Secretaria Mun. de Saúde - E.P.
Cala de Araújo Paiva
Contratos e Licitações





CLÁUSULA TERCEIRA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.10.10
- Projetos/Atividade: 4.013
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 6202, 6102

CLÁUSULA QUARTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo está amparado no *Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.*

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

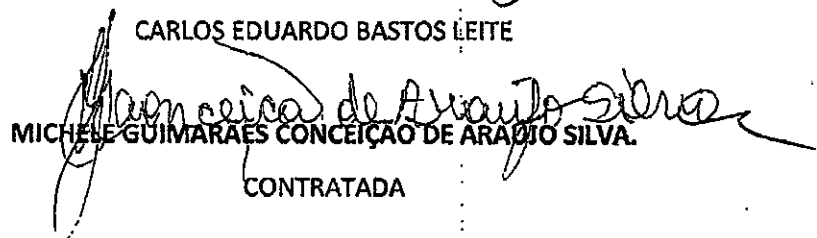
E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 25 de Abril de 2022.



MUNICÍPIO DE POJUCA


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE



MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.

CONTRATADA

CONFERE COM ORIGINAL



Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Câmbia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS, S/N - CENTRO
POJUCA - BA - CEP: 48120-000
FONE(S): 7136453191 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-09

19

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 000315/2023

|||||

Contribuinte: **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAUJO SILVA**
Inscrição Imobiliária: **01.02.002.0080.004** CPF/CNPJ: **803.563.975-72**
Endereço: **RUA JURACY MAGALHAES, 520 CRUZEIRO**
POJUCA - BA - CEP: 48120-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, **NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO IMÓVEL ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.**

Observação:

.....
.....
.....
.....
.....

Esta Certidão foi emitida em 14/03/2023 com base no Código Tributário Nacional.

Certidão válida até: 12/06/2023

Esta certidão abrange somente o imóvel acima identificado.

Código de controle da certidão: **5100062354**

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização e Receita Municipal
Municipal de Pojuca

GUSTAVO PEREIRA ALVES
Superintendente de Fiscalização Arrecadação e Receita Municipal

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Gustavo Pereira Alves
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Cidade de Araújo Prado
Setor de Contratos e Licitações



Emissor: JOEZER

Gustavo Pereira Alves
Superintendente de Fiscalização
Arrecadação e Receita Municipal
Prefeitura Municipal de Pojuca

Atenção: Qualquer rasura tomará o presente documento nulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA**
CPF: **803.563.975-72**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:02:54 do dia 10/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/09/2023.

Código de controle da certidão; **E03A.2212.1122.0B7A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET

Secretaria Municipal Saúde de Pojuca
Célula de Apoio Patra
Setor de Contratos e Licitações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA

CPF: 803.563.975-72

Certidão nº: 10281038/2023

Expedição: 10/03/2023, às 16:06:22

Validade: 06/09/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **803.563.975-72**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE


Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Secretaria Municipal de Saúde de Pôrto Alegre
Célula de Apoio Para
Setor de Contratos e Licitações



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº:  20231578919

NOME	
MICHELE GUIMARAES CONCEICAO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	803.563.975-72


Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 10/03/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET


Secretaria Mun. de Saúde da População
Cala de Apoio Para
Setor de Contratos e Licitações

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comunicação Interna N°178 /2023 - SESAU

Pojuca-Ba, 08 de Março de 2023.

À AJUR:

Ilm° Sr. Agberto Pithon Barreto
Assessor Jurídico Municipal de Pojuca-Bahia
Nesta

Assunto: Solicitar Aditivo de Prazo com Reajuste de Valor.

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar o Aditivo de Prazo com Reajuste de Valor, **conforme Cláusula 5ª (quinta) – Forma de Pagamento e Reajuste**, cujo índice a ser adotado será o do IGPM do Contrato N°053A/2018, com o Município de Pojuca por igual período, firmado com **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA, CPF N° 803.563.975-72**, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, N° 510, Cruzeiro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS (CRUZEIRO).

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 001 de 02 de Janeiro de 2023



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado da Bahia - Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

Pojuca, 16 de Março de 2023.

Parecer AJUR

Consultante: Secretaria Municipal de Saúde

Consultor: Assessoria Jurídica.

Assunto: 5º Aditivo de Prazo e Reajustamento de Preços / **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA**

Ementa: Contrato de nº 053A/2018. Dispensa de licitação nº 009A/2018. Objeto a locação de imóvel para o funcionamento da Unidade de Saúde Básica - UBS do Cruzeiro. Aditivo contratual para prorrogação da vigência contratual e reajustamento de preços. Possibilidade. Art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51e Art. 18 da Lei nº 8.245 de 1991. **Pelo deferimento.**

I- DA RETROSPECÇÃO FÁTICA

Chega a esta Assessoria Jurídica solicitação da Secretaria de Saúde acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo, por 12 (doze) meses e reajuste de valor ao contrato nº 053A/2018, onde figura como contratada MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA, tendo por objeto a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS (CRUZEIRO).

Aduz o Secretário que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 25 de Abril do corrente ano pelo que necessita continuar o funcionamento da UBS, ante o importantíssimo trabalho realizado aos munícipes de Pojuca.

Sendo esses os fatos, analisemos.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Python Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
OAB/BA 45.168
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado da Bahia - Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

II- DO DIREITO

II.1 - Da prorrogação da vigência contratual

A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, a locação de imóveis para funcionamento da Unidade Básica de Saúde do Cruzeiro, cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, in casu, por mais 12 (doze) meses, a vigor de 25/04/2023 a 25/04/2024.

No campo do Direito Administrativo Público a Lei Federal nº8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

No que pertine as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes a Lei nº 8.245/91 estabelece. Estudemos:

Art. 1º A locação de imóvel urbano regula - se pelo disposto nesta lei:

a) as locações:


1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

Já em relação aos requisitos para renovação de contrato de locação de imóvel, não residencial, o artigo 51, da Lei 8.245/91, assim dispõe:

Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:

I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pitton Barreto
OAB/BA 18409
Assessor Jurídico


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
OAB/BA 45.168
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



Estado da Bahia - Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;

III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos.

(...)

§ 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.

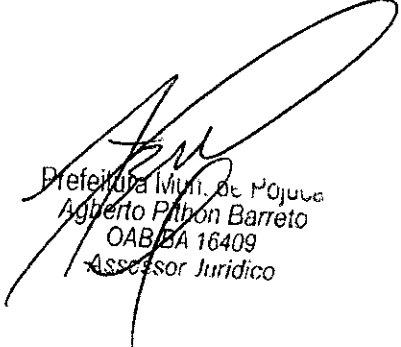
Portanto, no caso concreto aqui analisado, diante de todo aparato legal, não há óbice para a renovação contratual por mais doze meses.

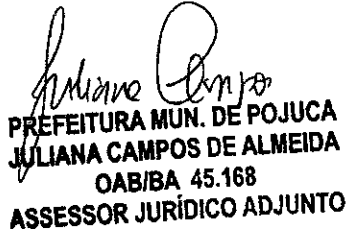
II. II - Do reajuste de valor

No que tange ao reajuste de valor, a matéria posta à apreciação perpassa pelo prisma da *pacta sunt servanda* e suas mitigações, pela razoabilidade e equilíbrio econômico inerente às contratações públicas. Esse último, resultado do novo paradigma constitucional, vaticinado pela Lei Licitatória, 8.666/93, endossando o equilíbrio nas relações, como garantidora da manutenção contratual (Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XXI, Lei de Licitações, nos termos dos seus artigos 40, XI e 55, III).

O reajuste de preços, objeto do requerimento *sub examine*, tem por finalidade busca preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente estabelecido pelas partes. Trata-se de evitar a perda de compra da moeda face à corrosão inflacionária e nada mais que isso.

Segundo **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, ministrando sobre o tema, assevera que “as cláusulas de reajuste de preço visam a manutenção da equação econômico-financeira, sendo este um direito do contratante particular. Dessa forma, reajuste alberga a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa a inflação com a elevação nominal da prestação devida”.


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
OAB/BA 45.168
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Fazendo eco ao entendimento supra, ADILSON DALLARI preconiza que “há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração, ocorrendo, tão somente, simples manutenção do valor”.

Sem embargo, não é demais destacar, como princípio básico da matéria em estudo, que o reajuste dos contratos administrativos somente é permitido após doze meses da data limite para a apresentação da proposta de licitação, do orçamento, ou até mesmo do seu contrato. No caso em comento o efetivo exercício dos serviços efetuados já alcançara tal marco, pelo que o reajuste é cabível ao caso em tela, cuja evolução jurídica passemos a fazer uma breve incursão.


II. III- Da Lei Licitação – Suas alterações – Lei da URV – Evolução

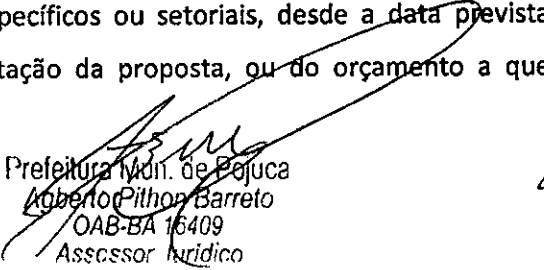
Ainda no escopo de se imprimir legalidade ao opinativo aqui lavrado, egoísmo seria não trazer ao corpo deste estudo os demais contornos legais que envolvem a matéria reajuste. Uma verdadeira evolução legislativa primando por aplicação obrigatória e com parâmetros fixos.

O primeiro alicerce legal a prever expressamente o reajuste de preço na seara dos contratos administrativos foi o Decreto-Lei nº. 2.300, de 21 de novembro de 1986, que disciplinava as licitações e contratos administrativos. Nos termos do art. 32, do aludido Decreto-Lei, a inclusão de cláusulas de reajustamento de preços era uma faculdade da Administração Pública.

Na esteira da evolução, adveio a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº. 8.883, de 8 de junho de 1994, que instituíra procedimentos para licitações e contratos na Administração Pública. A Cláusula de reajuste de preços deixou de ser uma mera faculdade da Administração, passando a ser um elemento essencial para todos os editais e contratos, conforme se defere da leitura dos arts. 40, XI e 55, III, já traduzidos alhures. Vejamos:

Art. 40, XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
OAB/BA 45.168
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO


Prefeitura Mun. de Pojuca
Adilson Dallari Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado da Bahia - Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

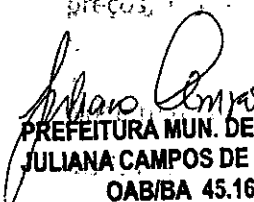
Art. 55, III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento** de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

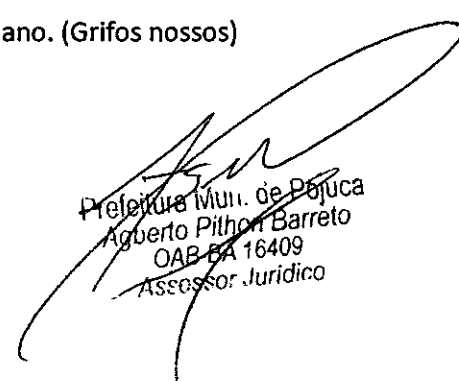
Não bastasse tal arcabouço, em 07 de fevereiro de 1994, aqui se aplicando tal ferramenta (Decreto) jurídica em nome do Princípio da Simetria Constitucional, fora editado o Decreto nº 1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.

No intuito de livrar-se das peias escolásticas do fenômeno inflacionário, o Governo Federal instituiu, em 94, o Programa de Estabilização Econômica. Com efeito, em maio de 1994, fora publicada a Lei nº 8.880, a qual dispôs sobre o referido Programa e instituiu a URV – Unidade Real de Valor – (essa consistirá numa espécie de indexador a ser utilizado durante o período da transação entre o Governo Real e a nova moeda: o Real). Acerca da matéria específica de reajuste de preços, o art. 11, da Lei 8.880/94, asseverava:

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano. (Grifos nossos)

Não bastasse tal arcabouço
(Decreto) jurídica
1.054, o qual disciplinou o reajuste de preços nos contratos da Administração Federal direta e indireta, e que teve seu texto parcialmente modificado pelo Decreto nº. 1.110, de 13 de abril de 1994. O Decreto 1.054/94 repetiu as disposições gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e estabeleceu algumas importantes definições, tais como a de periodicidade, índice de custos ou preços, índice inicial, data-base, etc.


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
OAB/BA 45.168
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agostinho Pithon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico



Estado da Bahia - Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

Fazendo eco a essa redação, em junho de 1995 fora editada a Lei nº. 9.069, a qual dispusera acerca do Plano Real e o Sistema Monetário Nacional. O art. 28 dessa lei tratou do reajuste contratual da seguinte forma:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

Não bastasse, em fevereiro de 2001 fora editada a Lei nº. 10.192, a qual tratou sobre medidas complementares ao Plano Real, informando, em mais uma oportunidade, o direito ao reajuste, este, como todos os demais retro transcritos, exigindo aplicações de índices governamentais pertinentes a cada atividade desenvolvida.

Assistimos com isso, como numa verdadeira novela jurídica, apresentada por várias cenas de roupagem legal distintas, que a Constituição de 1998 prezou, acima de tudo, neste particular, ao direito de garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos, donde o requisito do reajuste, por meio de índices corretos, é o instrumento garantidor de tal equilíbrio. E mais adiante veremos ser transponível a inexistência de previsão editalícia, ou contratual, a garantir tal direito constitucional.

O reajuste contratual na administração pública fora gerado no óvulo da regra constitucional do equilíbrio econômico e, a sua não concessão, ou deferimento irregular, decreta, certamente, os funerais deste. Em verdade, direito de verdadeira raiz constitucional, assegurado nos termo do art. 37, XXI, da Carta Magna. Em palavras singelas, para serem mantidas as efetivas condições das propostas, a Administração passou a ter a incumbência de manter íntegra a equação econômica-financeira inicial, defendendo-se contra os ônus que o contratado venha a sofrer em decorrência, dentre outras causas, dos desgastes do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação.

Outro diploma legal que resultou a obrigatoriedade do reajuste de preços dos contratos administrativos é a Lei nº. 10.192/01, ao preconizar no caput de seus artigos 2º e 3º. Vejamos:

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pinhon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico

Prefeitura Municipal de Pojuca
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
OAB/BA 45.168
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

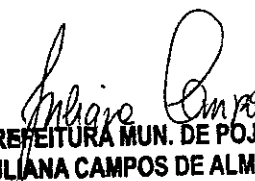
Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Interpretando sistematicamente a legislação acima citada, depreendemos que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao nosso entender, deriva também de alguns princípios constitucionais, como dito alhures. Entre eles, estão os princípios da segurança jurídica, isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que tem como essência, além de evitar o enriquecimento ilícito, dar segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

Nessa esteira, de acordo com a legislação e os princípios supracitados, entendemos que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem, como já dito, origem constitucional, vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual, que, no caso em tela, diga-se por ser por demais importante, prevista inicialmente ante ao prazo inicial, in casu, celebrado por 12 meses.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
OAB/BA 45.168
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Estado da Bahia - Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

31

Nesses termos segue ensinamento do PROF^o MARÇAL JUSTEM FILHO:

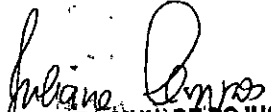
"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato."

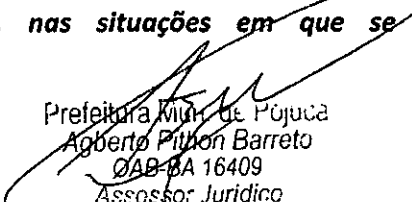
Jogando uma pá de cal sobre o tema a matéria resultara em entendimento que alicerçou a **Orientação Normativa nº 22 da AGU** e acórdão do TCU dispondo que:

"Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário

31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
OAB/BA 45.168
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pitton Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



Estado da Bahia - Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”. (grifamos)

A Lei Federal nº 8.245/1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, ainda traz que:

Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste.

Não bastassem as estacas de legalidade acima fincadas o entendimento permissivo de deferimento de reajuste, com previsão Contratual, há muito encontrou eco nas Cortes de Contas autorizando-se, por desiderato, os reajustes, por se tratar de matéria de ordem pública, de matiz constitucional, como transcrito acima.

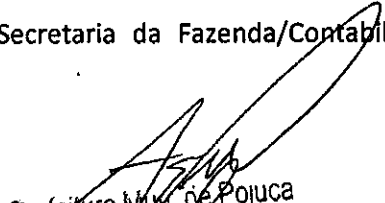
III - DAS CERTIDÕES

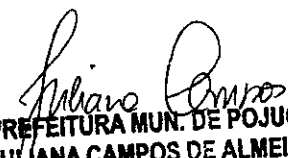
Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

IV - CONCLUSÃO

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no Art. 1º, “a”, 1 c/c Art. 51 e Art. 18 da Lei 8.245/91, c/c Cláusula Terceira do Contrato originário, pelo deferimento:

- a) da prorrogação de prazo requerido, por mais **12 (doze) meses**, a viger de **25/04/2023 a 25/04/2024**.
- b) do reajuste de preços formulado pela empresa **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARÁUJO SILVA**, cabendo a Secretaria da Fazenda/Contabilidade à elaboração do cálculo pertinente,


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
OAB/BA 45.168
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



Estado da Bahia - Município de Pojuca - Assessoria Jurídica

adotando o índice IGPM, referente ao período acumulado de 25/04/2022 a 25/04/2023, a fim de que se faça recompor a inflação do período.

É o opinativo, *s.m.j.*

Prefeitura Mún. de Pojuca
Agberto Pitton Barreto
Assessor Jurídico
OAB/BA 16409



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Secretaria Municipal da Fazenda

CI nº 68/2023

Pojuca, 29 de março de 2023

A

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: REAJUSTE FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 53-A/2018 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1762/2023

Estamos por meio deste, encaminhando a planilha de reajuste do contrato Nº 53-A/2018 da Senhora MICHELLE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAUJO SILVA, conforme abaixo;

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	UNIT	VLR. TOTAL	IGP-M	UNIT	VALOR ATUAL TOTAL
1	Locação de imóvel	mês	12	1.300,00	15.600,00	1,8645%	1.324,24	15.890,88
	TOTAL R\$				15.600,00			15.890,88

*Tendo em vista, que o IGP-M do período de 25/04/2022 a 25/04/2023 encontra-se indisponível até a presente data (conforme comprovação em anexo), diante de tal fato, foi considerado o IGP-M do período de 31/03/2022 a 31/03/2023 que foi de 1,8645%, ficando o valor mensal em R\$ 1.324,24 e o valor total em R\$ 15.890,88.

Em tempo, salientamos que o INPC do mesmo período foi de 5,4706%.

Alvaro Sierpinski Nascimento

SUPERINTENDENTE DA SEFAZ

Variação de um índice financeiro

Variação do índice IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado
entre 31-Março-2022 e 31-Março-2023

Em percentual: **1,8645%**
Em fator de multiplicação: **1,018645**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Março-2022 = 1,74%; Abril-2022 = 1,41%; Maio-2022 = 0,52%;
Junho-2022 = 0,59%; Julho-2022 = 0,21%; Agosto-2022 =
-0,70%; Setembro-2022 = -0,95%; Outubro-2022 = -0,97%;
Novembro-2022 = -0,56%; Dezembro-2022 = 0,45%; Janeiro-
2023 = 0,21%; Fevereiro-2023 = -0,06%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário

CLOSE AD

um acompanh
Isso se refletiu
preços distinto
mercado conta
para a correção
financeiras e c

O Banco Centr
pelo IPCA, se s
Conselho Mon
indexador das
Tesouro Nacion
Tesouro IPCA+

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Fechar X

Variação de um índice financeiro

Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor
entre 31-Março-2022 e 31-Março-2023

Em percentual: **5,4706%**
Em fator de multiplicação: **1,054706**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:
Março-2022 = 1,71%; Abril-2022 = 1,04%; Maio-2022 = 0,45%;
Junho-2022 = 0,62%; Julho-2022 = -0,60%; Agosto-2022 =
-0,31%; Setembro-2022 = -0,32%; Outubro-2022 = 0,47%;
Novembro-2022 = 0,38%; Dezembro-2022 = 0,69%; Janeiro-
2023 = 0,46%; Fevereiro-2023 = 0,77%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Os índices diferem bastante em escopo. Uns medem preços ao consumidor, outros preços ao produtor etc. Um índice pode ser apropriado para determinado propósito e não tanto para outro, o que já justifica a existência de uma variedade deles.

Além disso, o processo inflacionário entre os anos 70 e meados de 90 reforçou a necessidade de se contar com maior variedade de índices. Por um lado a inflação alta e volátil fez com que a evolução dos diferentes preços diferissem ainda mais entre si, levando à necessidade de índices de preços mais específicos para cada propósito. Por exemplo, o INPC foi criado para refletir o custo de vida de trabalhadores urbanos e passou a ser utilizado como parâmetro de reajuste em dissídios salariais.

Por outro, a inflação alta e volátil também tornou necessário

um acompanhamento
Isso se refletiu
preços distintos
mercado conta
para a correção
financeiras e c

O Banco Central
pelo IPCA, se
Conselho Monetário
indexador das
Tesouro Nacional
Tesouro IPCA+

CLOSE AD

(Fonte: Site do Banco Central do Brasil)

Fechar X

Variação de um índice financeiro

Calcula a variação de um índice financeiro em um período determinado.

Variáveis do cálculo

- Índice: IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado ... ▾
- Data inicial: 25 ▾ 04 ▾ 2022 ▾
- Data final: 25 ▾ 04 ▾ 2023 ▾

O índice IGP-M só está disponível entre 01-Jun-1989 e 31-Mar-2023. A data inicial deve estar compreendida entre estas datas.

[Continuar](#)

[Voltar](#)

- Adicione esse cálculo ao seu site -

Exemplo desse cálculo

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 29-Julho-2022 e 29-Janeiro-2023

Em percentual: **0,2825%**

Em fator de multiplicação: **1,002825**

Observações:

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Julho-2022 = -0,68%; Agosto-2022 = -0,36%;
Setembro-2022 = -0,29%; Outubro-2022 =
0,59%; Novembro-2022 = 0,41%; Dezembro-
2022 = 0,62%.

Curiosidades:

Por que há tantos índices de preços no Brasil?

Fechar X

Comunicação Interna Nº 199/2023 – GASEC

Pojuca, 29 de março de 2023.

A SEFAZ**Ilmº Sr. Arlindo José Siqueira Costa Junior**
Secretário Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Pojuca-Bahia
Nesta**Assunto:** Solicitação de Reserva Orçamentária para Renovação Contratual**Ilustríssimo Senhor Secretário,**

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar a Reserva Orçamentária no valor total de **R\$ 15.890,88 (Quinze Mil Oitocentos e Noventa Reais e Oitenta e Oito Centavos)** com o Município de Pojuca por igual período, visando à Renovação Contratual Nº 053A/2018, firmado com **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA, CPF Nº 803.563.975-72**, cujo objeto é a Locação do Imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, Nº 510, Cruzeiro, Pojuca-Ba, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS (CRUZEIRO), conforme valores abaixo.

EXERCÍCIO DE 2023	EXERCÍCIO DE 2024
R\$10.593,92	R\$5.296,96

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.



Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO

CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 481 / 2023

Data da Reserva

29/03/2023

Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

Solicitante

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 4013.3336.2
Unidade Orçamentária 03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU
Ação 4.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF
Elemento de Despesa 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte de Recurso 15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Saldo Anterior da Dotação

11.163,16

Valor da Reserva

10.593,92

Saldo Atual

569,24

Motivo

DESTINA-SE PARA ADITIVO DE RENOVACÃO COM REAJUTE DO CONTRATO Nº53-A/2018 PARA LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA FUNCIONAR O POSTO DE SAÚDE PSF. LOCALIZADO NA RUA JURACY MAGALHAES, 510, NESTA, CONF. PROC. ADM. 1762/2023.

POJUCA, em 29 de março de 2023

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS

Solicitante

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO

Responsável

CPF: 484.902.965-53

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE POJUCA
ASSESSORIA JURÍDICA

5º - ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE PREÇOS - CONTRATO Nº 053A/2018 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009A/2018 FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS (CRUZEIRO) CONTRATADA MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 803.563.975-72, RG nº 08341830-05 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Sombrieiros, 270, C270, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, CEP 41.820-420, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Locação de imóvel, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto


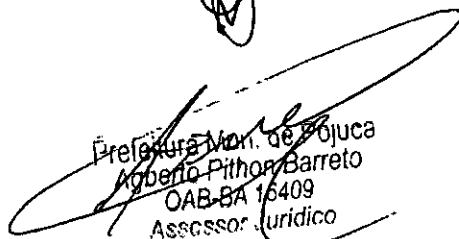
Constitui objeto do presente aditivo a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde - UBS (CRUZEIRO), da forma constante no processo licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, nº 009A/2018, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

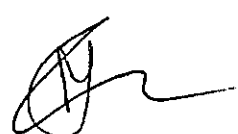
CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.

Fica prorrogado o presente contrato por mais doze meses, a viger de **25/04/2023 a 25/04/2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do Aditivo de Reajuste de Preços - art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93

Para efeito de reequilíbrio econômico financeiro, incidirá o percentual do IGP-M de 1,8645%, referente ao período acumulado de 31/03/2022 a 31/03/2023, sobre o contrato, o qual aumentou o valor financeiro de R\$ 15.600,00 para R\$ **15.890,88**, totalizando o valor do reajuste em R\$ **290,88** (duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).



Prefeitura Mun. de Pojuca
Roberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto do presente aditivo correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.10.10
- Projetos/Atividade: 4.013
- Natureza da Despesa: 33.90.36.00
- Fontes: 6202, 6102, 15001002

CLÁUSULA QUINTA – Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo e reajuste de preços está amparado no **Art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 1º, "a", 1 c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato originário.**

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

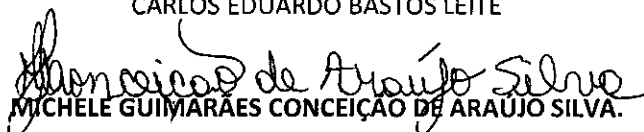
Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo e reajuste de preços do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

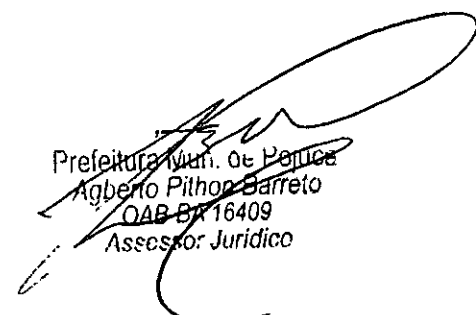
Pojuca - BA, 04 de Abril de 2023.


MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE


MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.

CONTRATADA


Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB BA 16409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 053A/2018**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 009A/2018

Objeto – Locação de imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde – UBS (CRUZEIRO).

Contratada – MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA

Embasamento Legal - Art. 65, § 8º c/c Art. 1º, "a", 1, c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c Cláusula Terceira, do Contrato Originário.

Reajuste Contratual em Percentual do IGP-M – Fica autorizado o Reajuste contratual, conforme cláusula 5ª do pacto realizado, a incidir o percentual do IGP-M de 1,8645%, referente ao período acumulado de 31/03/2022 a 31/03/2023, sobre o contrato, o qual aumentou o valor financeiro de R\$ 15.600,00 para R\$ 15.890,88, totalizando o valor do reajuste em R\$ 290,88 (duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).

Vigência - a viger de 25/04/2023 a 25/04/2024

Pojuca, 04 de Abril de 2023.



ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca /
PUBLICADO EM

04/04/2023

Maiana Salles
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MAYATON VALERIO DOS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURIDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE
PREÇOS DO CONTRATO Nº. 053A/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 009A/2018

Objeto – Locação de imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro,
Pojuca - Bahia, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde
– UBS (CRUZEIRO).

Contratada – MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA

Embasamento Legal - Art. 65, § 8º c/c Art. 1º, "a", 1, c/c Art. 51 da Lei 8.245/91 c/c
Cláusula Terceira, do Contrato Originário.

Reajuste Contratual em Percentual do IGP-M – Fica autorizado o Reajuste
contratual, conforme cláusula 5ª do pacto realizado, a incluir o percentual do IGP-M
de 1,8645%, referente ao período acumulado de 31/03/2022 a 31/03/2023, sobre o
contrato, o qual aumentou o valor financeiro de R\$ 15.600,00 para R\$ 15.890,88,
totalizando o valor do reajuste em R\$ 290,88 (duzentos e noventa reais e oitenta e
oito centavos).

Vigência - a vigor de 25/04/2023 a 25/04/2024

Pojuca, 04 de Abril de 2023.

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0044

conforme Parecer Jurídico anexo aos
autos do processo

MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretária de Fazenda

Pojuca, 20 de Abril 2023

Maria Raimunda Alves Pena
Secretaria Mun. de Pojuca
Controladora Geral